



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000449730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003489-49.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante RAFAEL DOS SANTOS HERCULANO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1003489-49.2022.8.26.0554
Comarca: Santo André
Apelante: Rafael dos Santos Herculano Ferreira
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A.
Voto nº 39.104

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT) – ARGUIÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE – Laudo pericial que concluiu pela inoccorrência de qualquer incapacidade – Impossibilidade de pagamento da indenização – Sentença mantida por seus próprios fundamentos – Honorários advocatícios – Majoração – Cabimento – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **RAFAEL DOS SANTOS HERCULANO FERREIRA**, na ação de cobrança que move contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, objetivando a reforma da sentença (fls. 343/345) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santo André, Dr. Luís Fernando Cardinale Opdebeeck, que julgou improcedente a demanda. Em razão da sucumbência, foi o autor condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

Apela o autor (fls. 350/354) e argui que sofreu lesões de caráter permanente, após ter sido vítima de atropelamento na via pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apresentadas contrarrazões (fls. 358/363), o apelo foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

É o relatório.

Tratam os autos de ação de cobrança, movida pelo autor visando à condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, em razão de suposta invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito.

Contudo, como bem ponderou o MM. Magistrado *a quo*, o demandante não faz jus à indenização pleiteada, porquanto a perícia médica realizada pelo IMESC, no curso deste processo (fls. 307/321) foi conclusiva no sentido de que o autor "*não apresenta sequelas morfofuncionais que se enquadrem em situações previstas na tabela DPVAT, relativas ao acidente sofrido...*".

Ressalte-se que o ora recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar as conclusões do perito, que devem, portanto, prevalecer, sendo certo que não há que se falar em utilização de laudo produzido pelo IML, fora do processo, sem o crivo do contraditório. Neste sentido:

*Apelação HÍBRIDA – Seguro de vida e acidentes pessoais. **Não se há de admitir como prova emprestada um laudo produzido fora deste processo, sem o crivo do contraditório** - Não há prova de fato constitutivo do direito do seguro, tarefa que incumbia à parte autora, sendo certo que não se extrai nem do laudo pericial produzido neste feito, pelo Imesc, tampouco de nenhum outro documento contido nos autos, demonstração de incapacidade total e permanente do segurado - Além disso, não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

por declaração médica (Recurso Especial Repetitivo n.º 1.845.943/SP) - A improcedência deste pedido, em tese, não impede eventual pleito de recebimento de indenização securitária em razão da morte do segurado, por se tratar de sinistro diverso. Recurso desprovido, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 0001468-89.2008.8.26.0140; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Chavantes - Vara Única; Data do Julgamento: 19/05/2022; Data de Registro: 19/05/2022. Grifou-se.)

Assim, tendo em vista que o sinistro narrado não acarretou a invalidez permanente do apelante, não há como se falar em pagamento da indenização pelo seguro obrigatório, que depende, expressamente, da comprovação da perpetuidade das lesões.

Em casos análogos, já decidiu a jurisprudência desta Corte:

“SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Prova pericial conclusiva. Ausência de incapacidade. Indenização indevida. Sentença correta. Recurso não provido”. (Apelação 0153276-28.2012.8.26.0100, Rel. Gilson Delgado de Miranda, 28ª Câmara de Direito Privado, d.j. 31.05.2016).

“SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. Perícia médica realizada por expert nomeado em Juízo que constata a ausência de incapacidade permanente total ou parcial do autor em decorrência do acidente de trânsito. Improcedência mantida. Recurso desprovido”. (Apelação 1058788-30.2013.8.26.0100, Rel. Gilberto Ieme, 35ª Câmara de Direito Privado, d.j. 21.03.2016).

Fica, a r. sentença, mantida, pois, por seus próprios fundamentos, uma vez que suficientemente motivada.

Em atenção ao disposto no artigo 85, §§ 1º e 11 do Novo Código de Processo Civil, segundo os quais o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

trabalho adicional realizado em grau recursal, determino o aumento dos honorários de sucumbência arbitrados em Primeiro Grau para 12% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator